



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018

Processo nº: 8504493-52.2018.8.06.0000

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição e montagem de MOBILIÁRIOS (Armários, Gaveteiros, Mesas, Poltronas, Cadeiras e Estantes) a fim de atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA

Trata o presente Relatório de instrução das peças impugnativas apresentadas pela Empresa Impugnante, aos termos do Edital da Licitação em referência, cuja abertura está prevista para as 10h30min do dia 30.5.2018.

Foram perscrutadas ao longo deste relatório as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, bem como o Memorando n 229/2018/GE, de 23.05.2018, da Gerência de Engenharia do Tribunal de justiça do Estado do Ceará, bem como o exame e opinião da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Justiça do Ceará à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, empresa MOVENORD – Móveis do Nordeste Ltda., interpôs sua impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em resumo, o que se segue:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação



1/6

ILMO SR. PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018

PROCESSO Nº 8504493-52.2018.8.06.0000

LICITAÇÃO NO SISTEMA DO BANCO BRASIL Nº 718548

MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.111.625/0001-44, sita à Av. Gov. Faustino de Albuquerque, s/n – Km 21, Alto São João, Pacatuba - CE, CEP 61.800-800, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. Gean Silva Bessa, brasileiro, casado, empresário, portador da RG no 920.020.629-43 – SSP-CE, CPF no 208.641.323-87, (e-mails: licitacao@movenord.com.br , gean.bessa@movenord.com.br), submete a Vossa Senhoria a presente **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório referente à licitação supra identificada.

I - ERGONOMIA. ENTIDADE DE CLASSE.

A presente impugnação diz respeito às exigências relativas à demonstração da adequação ergonômica dos produtos ofertados pelos licitantes. Tais exigências estão presentes na parte final dos itens do edital de licitação, como especificações técnicas dos produtos pretendidos, nos seguintes termos:

Apresentar:

- b) *Comprovação de atendimento à Norma Regulamentadora 17 (NR 17), emitida por profissional competente Certificado (a) pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO).*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação



2/6

Em princípio, pode e deve a Administração exigir prova de adequação dos produtos licitados às normas técnicas de ergonomia vigentes no país, não havendo objeção quanto a esse aspecto.

Embora seja lícito exigir comprovação de que os bens licitados estão de acordo com as normas técnicas de ergonomia em vigor, não é lícito exigir que esta comprovação se faça por intermédio de determinada entidade certificadora ou por profissionais por ela acreditados, salvo se houver disposição legal que conceda a essa entidade tal prerrogativa em caráter exclusivo, o que não se verifica na hipótese.

No Brasil a profissão de Ergonomista não é regulamentada, portanto, não há uma "entidade de classe" própria para a atividade de Ergonomista. Talvez por essa razão, alguns editais indiquem como requisito para o profissional responsável pelo laudo sua acreditação pela ABERGO.

A ABERGO - Associação Brasileira de Ergonomia, segundo informações de seu site (<http://www.abergo.org.br>), é uma associação sem fins lucrativos cujo objetivo é o estudo, a prática e a divulgação das interações das pessoas com a tecnologia, a organização e o ambiente, considerando as suas necessidades, habilidades e limitações.

Não há qualquer sentido, em exigir que o profissional responsável pelo laudo ergonômico seja filiado ou credenciado por determinada entidade privada. O que se pode exigir desse profissional é que atenda aos requisitos legais para exercício dessa atividade profissional.

No caso do edital impugnado, há menção expressa à ABERGO, mas também não há esclarecimento sobre qual entidade se entidade por "entidade de classe" da atividade de Ergonomista.

A Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999, que "*dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho*", do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, assim dispõe sobre o tema:

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem

AV. GOV. FAUSTINO DE ALBUQUERQUE S/N KM 21 - ALTO SÃO JOÃO
PACATUBA - CE - CEP: 81.000-000 - Fone: (081) 3345.1300
CNPJ: 05.141.628/0001-44
Inscrição Estadual: 05.671.404-9
licitacao@movenord.com.br





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação



3/6

Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como Engenharia de Segurança do Trabalho:

I- a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à preservação da saúde e integridade da pessoa humana; e

II- a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação.

Art. 3º Em consonância com o disposto no artigo anterior, as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho que serão objeto de ART, são aquelas previstas nos itens 1 a 18 do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do CONFEA.

Parágrafo único. O profissional, ao preencher o formulário de ART, especificará em qual item do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do CONFEA, se enquadra o documento técnico e/ou atividade técnica objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 4º Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

I- programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR-18;

II- programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09;

III- programa de conservação auditiva;

IV- LAUDO DE AVALIAÇÃO ERGONÔMICA, PREVISTO NA NR-17;

V- programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e

AV. GOV. PAULISTINO DE ALBUQUERQUE S/Nº KM 21 – ALTO SÃO JOÃO
PACATUBA – CE – CEP: 61.800-600 – Fone: (85) 3346.1300
CNPJ: 05.111.625/9001-44
Inscrição Estadual: 06.801.404-8
licitacoes@movenord.com.br



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**



4/6

*VI- programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno –
PPEOB, previsto na NR-15.*

§ 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do “caput” deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs.

§ 2º As ART’s referidas no parágrafo anterior, terão validade durante os prazos nelas obrigatoriamente fixados.

A resolução em tela, emitida em regulamentação à Lei nº 5.194/66, que disciplina o exercício da profissão de engenheiro e arquiteto, esclarece que a elaboração do Laudo de Avaliação Ergonômica, previsto na NR-17, é atividade que compete a profissionais de engenharia ou arquitetura **“especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.”**

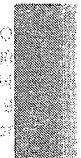
Nada mais pode ser exigido licitamente no presente certame senão a comprovação de que os profissionais responsáveis pela elaboração do laudo em tela atendem a tais exigências normativas.

JURISPRUDÊNCIA

Sobre o tema em questão invocamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão AC-2995-43/13-P, do seu órgão Plenário, assim ementado:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013, CONDUZIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. CIÊNCIA. OITIVAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

AV. GOV. FAUSTINO DE ALBUQUERQUE S/N KIM 21 – ALTO SÃO JOÃO
PARAYÚCA – CE – CEP: 81.000-000 – Fone: (85) 3345.3300
CNPJ: 06.111.825/0001-66
Inscrição Estadual: 06.001.404-9
licitacao@movenord.com.br





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**



5/6

Eis os termos do voto condutor do acórdão na parte que interessa ao caso concreto por sua similitude:

Especificamente quanto à exigência de Laudo Ergonômico emitido por ergonomista credenciado à ABERGO, trazemos à colação recente decisão em impugnação movida por empresa de comércio de móveis em pregão eletrônico realizado pelo TRT 18ª Região:

Ref.: PA N° 1623/2011

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA EM FACE DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 059/2011 APRESENTADAS PELAS EMPRESAS USE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA E ARTIVIDADE IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

(...)

II-DO MÉRITO

A empresa USE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA alega, em síntese, que:

"b) Do laudo de conformidade com a Norma Regulamentadora n° 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

...

O legislador preocupou-se em garantir adequadas condições de trabalho, contudo, não fez qualquer restrição quanto aos agentes capazes de fornecer os referidos laudos. Desta feita, é importante ressaltar que, além do engenheiro e ergonomista filiado a ABERGO, há outros aptos tais como: médico do trabalho, fisioterapeuta além de entidades especializadas e credenciados para atestarem a conformidade do mobiliário à referida norma.

...

Assim, visando assegurar a competitividade e a isonomia sugere-se que a exigência deve estender-se a todos os lotes e que seja alterada a redação para: laudo de conformidade ergonômica emitido por profissional habilitado pelo Ministério do Trabalho (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe) ou profissional/entidade com notória especialidade em ergonomia de que seu

AV. GOV. FAUSTINO DE ALEBUQUERQUE S/N K11 21 - ALTO SÃO JOÃO
PALATUBA - CE - CEP: 61.090-000 - Fone: (85) 3445.1000
CNPJ: 05.111.029/0001-44
Inscrição Estadual: 06.981.404-9
licitacao@movenord.com.br



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação



6/6

produto está de acordo com a norma regulamentadora 17, do Ministério do Trabalho – NR17, e outras pertinentes.

(...)

III -DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

(...)

Quanto à exigência contida no subitem 16.2.2, com base na manifestação da unidade solicitante e, principalmente, visando ampliar a competitividade do certame, consideramos razoável a alteração desse subitem para permitir que o laudo técnico, atestando que o mobiliário ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia), possa ser emitido por outros profissionais, além daqueles relacionados no referido subitem, conforme sugerido pela impugnante.

Na hipótese restou afastada a exigência de laudo ergonômico emitido por ergonomista filiado à ABERGO, podendo o laudo ser emitido por qualquer profissional habilitado para tanto, providência que se impõe no caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por essa razão, requer o autor da presente impugnação:

> seja retificada o edital para que se considere como válida para a finalidade de atestar a "conformidade com a Norma Regulamentadora NR 17 - Ergonomia" a apresentação de **Laudo Ergonômico emitido por profissional de engenharia ou arquitetura, especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho**, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART.

Fortaleza, 23 de maio de 2018.


Movenord - Móveis do Nordeste LTDA
Gean Silva Bessa
Diretor Comercial

AV. GOV. FAUSTINO DE ALBUQUERQUE S/N KM 21 - ALTO SÃO JOÃO
PACATUBA - CE - CEP: 61.806-000 - Fone: (85) 3345.1300
CNPJ: 03.111.025/0001-44
Inscrição Estadual: 06.601.494-9
licitacoes@movenord.com.br



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

2. DA CONSULTA À ÁREA DEMANDANTE.

Consultada a área técnica demandante, Gerência de Engenharia, assim se posicionou sobre a Impugnação em balha, *ipsis litteris*:

*"Memorando nº 229/2018/GE
Fortaleza, 23 de maio de 2018.*

*Para: Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE
Assunto: Informações referentes ao Registro de Preços para futura aquisição e montagem de Mobiliários (armários, gaveteiros, mesas, poltronas, cadeiras e estantes) a fim de atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Processo Licitatório nº 8504493-52.2018-8.06.0000 – Pregão Eletrônico nº 14/2018.*

Encaminhamos para conhecimento de V. S^a., informações referentes ao Registro de Preços para futura aquisição e montagem de Mobiliários (armários, gaveteiros, mesas, poltronas, cadeiras e estantes) a fim de atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Em atendimento a C.I. nº 40/2018, da Comissão Permanente de Licitação-CPL, datado de 23/05/2018, solicitamos Adendo ao Termo de Referência, com relação ao ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES MOBILIÁRIO, apenso ao processo páginas nº 003 a 050, volume 1, encaminhado através do Memorando nº 038/2018/GSUPLOG, datado de 20/03/2018, conforme texto abaixo:

"A RESOLUÇÃO nº 437 de 27 de novembro de 1999 do CONFEA dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho. Esta resolução considera que a Engenharia de Segurança do Trabalho constitui uma especialização de engenheiros e arquitetos, ao nível de pós-graduação "latu sensu", que gera atribuições profissionais. Também considera que somente a ART poderá definir quem, para os efeitos legais, são os responsáveis técnicos pelos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Ou seja, conforme esta legislação, Engenheiros e/ou Arquitetos são os profissionais habilitados legalmente para exercer atividades relativas à engenharia de segurança, desde que devidamente registrados em seus conselhos (CAU e CREA) e devidamente especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho. É o que dita o artigo 1º, § 1º da resolução.

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Esta mesma resolução inclui dentre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho a elaboração de laudos de avaliação ergonômicas, porém estes só terão validade jurídica se acompanhados das devidas ARTs ou RRTs.

Art. 4º Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

IV- laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17;

§ 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do “caput” deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs.

Sendo assim, engenheiros e arquitetos devidamente habilitados conforme resolução nº 437, estão permitidos legalmente para emitir tais laudos – LAUDOS DE AVALIAÇÃO ERGONÔMICA, desde que preencham todos os requisitos e estes deverão ser aceitos para o cumprimento da exigência requerida, desde que acompanhados das devidas ART's e RRT'S, contido no PE Nº 14/2018.”

Em face da anuência do adendo, sugerimos que seja negado (sic) a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 8504493-52.2018-8.06.0000 – Pregão Eletrônico nº 14/2018, impetrado pela empresa MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA, apensa ao processo, volume 2, páginas nº 292 a 294.

Após análise, em caso de anuência, solicitamos o encaminhamento ao setor competente para providências.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,
Eng.ª Anita Maria da Silva Guimarães
Chefe do Serviço de Projetos”

3. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO: TEMPESTIVIDADE/LEGITIMIDADE

O Pregão Eletrônico está previsto para ocorrer às 10h30min do dia 30 de maio de 2018, conforme Avisos de Licitação amplamente publicizados no Diário da Justiça, no Jornal O POVO, além do jornal Valor Econômico, todos datados de 15 de maio de 2018 (fls. 269/271, dos autos físicos).

Em conformidade com o disposto no art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.666/93, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura.

A Impugnação foi encaminhada por meio do endereço eletrônico da Comissão Permanente de Licitação do TJCE pela própria empresa Impugnante, como cediço, em 23 de maio de 2018, às 15:06h, como também fisicamente, protocolada no TJCE na mesma data, sendo, portanto TEMPESTIVA, razão pela qual é CONHECIDA por este Pregoeiro, na forma da legislação de referência e do próprio Edital.

Quanto à **LEGITIMIDADE** para o oferecimento da Impugnação em apreço, tem-se que está demonstrado e preenchido esse requisito, vez que, quem assina a Impugnação é o Diretor Comercial da Impugnante, Sr. Gean Silva Bessa, o qual apresentou o respectivo contrato social consolidado, devidamente registrado na JUCEC onde consta como subscritor, com o acréscimo da similaridade da assinatura, dando ensanchas da completude de sua legitimidade nos exatos termos do art. 41, § 1 da Lei 8.666/93.. Portanto, satisfeito esse requisito.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

4. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

O objeto da discussão posta na presente impugnação, em rápida síntese, repousa no fato de, nos termos da RESOLUÇÃO 437, de 27.11.1999, do CONFEA, o **engenheiro** e o **arquiteto**, desde que devidamente **habilitados** e acompanhados dos respectivos ART e RRT, podem ou não emitir LAUDOS DE AVALIAÇÃO ERGONÔMICA, tudo isso em face do que dispõe o edital do Pregão Eletrônico 14/2018.

A resposta do setor demandante, como acima colacionado, foi positiva, atendendo aos reclamos da Impugnante, razão pela qual far-se-á **ADENDO** ao edital 14/2018, sem prejuízo da data prevista para o certame, vez que a mudança não afeta as propostas.

5. DA CONCLUSÃO FINAL

EX POSITIS, por tudo o mais que dos autos constam e em consonância com a legislação pátria atinente à matéria discutida, decide o Pregoeiro:

I – analisando os pressupostos de admissibilidade, **CONHECER** da presente peça impugnativa, porque própria, tempestiva e oferecida por quem tem ou comprovou a respectiva legitimidade, *ex vi legis*;

II - considerando as análises da Comissão Permanente de Licitação, somada à complexidade do objeto tratado, decide este PREGOEIRO reputar procedente a Impugnação, com o consectário da realização de **ADENDO** ao edital de Pregão Eletrônico 14/2018, promovendo a mudança do texto retro discutido, a fim de que engenheiros e Arquitetos, habilitados, com especialização em Engenharia e Segurança de Trabalho, acompanhados dos respectivos ART e/ou RRT, possam emitir LAUDOS DE AVALIAÇÃO ERGONÔMICA, por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

Fortaleza, 24 de maio de 2018.

Francisco Sirédson Tavares Ramos
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE